

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2331, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1015074-20.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**
 Requerente: **Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – Sp**
 Requerido: **Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Luiza Villa Nova**

Vistos.

Determino a retificação da "Classe – Assunto", pois se trata de mandado de segurança.

A presente impetração visa, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) salvar os servidores públicos que laboram nas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, ante a Resolução SAP – 40, de 18 de março de 2020, pela qual, nos termos do artigo 1º - "*A partir de 21-03-2020, as visitas nas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo serão autorizadas, permitindo-se o ingresso de apenas 1 visitante por preso;*".

Sustenta o Sindicato impetrante que ante a gravidade da situação, em decorrência da contaminação do coronavírus, é imprescindível a proibição geral das visitas externas aos sentenciados, e não mera limitação, a fim de preservar a vida e a saúde dos Agentes de Segurança Penitenciários e dos demais trabalhadores do sistema, com base na Constituição Federal.

Pede o deferimento da liminar, para que seja determinada a proibição geral das visitas externas ao sentenciados.

Passo a decidir.

A situação excepcional e gravíssima decorrente da pandemia, e que dispensa maiores comentários em razão das notícias e matérias diárias e incessantes a respeito da capacidade de propagação do vírus e das mortes que vem causando, autoriza a adoção de medidas extremas e excepcionais, e que estão voltadas a evitar o máximo possível tal propagação, e, assim, diminuir as consequências nefastas que a humanidade está sofrendo.

É notório que o isolamento é a medida ideal e mais adequada para combater a disseminação do vírus, e que se for possível é a que deve ser observada, e é inegável que o ambiente dos presídios, com superlotação e concentração de pessoas, é ambiente que contribui consideravelmente para o agravamento da disseminação.

Ainda que a referida Resolução tenha estabelecido medidas voltadas a diminuir os riscos, tais como proibir a visita de pessoas que se enquadram no grupo de risco ou que apresentem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2331, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sintomas de enfermidades, é certo que tais medidas são paliativas e não evitam o risco maior decorrente do contato destas visitas com os presos.

É preciso sopesar os valores e não há dúvida de que entre salvaguardar o direito à vida e à saúde e assegurar o direito do preso à visita, prevalece o primeiro, considerando, ainda, que se trata de medida temporária e que poderá ser restabelecida oportunamente, quando as condições voltarem a ser propícias para tanto, sem colocar em risco a vida e a saúde das pessoas, enquanto que para o resultado morte não há reversão.

Além disso, não se trata de assegurar a saúde e a vida apenas dos Agentes de Segurança Penitenciários que laboram nas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, mas também dos próprios visitantes, dos presos e da população de um modo geral.

Em suma, os efeitos concretos da Resolução, que apenas restringe mas não suspende as visitas temporariamente, vulnera o direito fundamental e constitucional à vida e à saúde dos Agentes de Segurança Penitenciária que laboram nas unidades prisionais, situação que autoriza o excepcional controle judicial do ato administrativo discricionário, por ter desbordado dos seus limites, e concluir pela relevância dos fundamentos da impetração e do perigo da demora.

Defiro, pois, o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proíba as visitas externas aos sentenciados, em todas as Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, até o julgamento definitivo desta demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Fazenda do Estado de São Paulo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público.

Via desta decisão assinada por meio digital serve como ofício e mandado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Ana Luiza Villa Nova

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**